

PROCESSO Nº 11080-008.287/93-26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 20 de setembro de 1995 - Acórdão nº 105- 9.738
Recurso nº : 84.947 - PIS/FAT - (RESTITUIÇÃO) - Ex. 1993
Recorrente : DRF em PORTO ALEGRE - RS
sujeito Passivo DANA EQUIPAMENTOS LTDA.

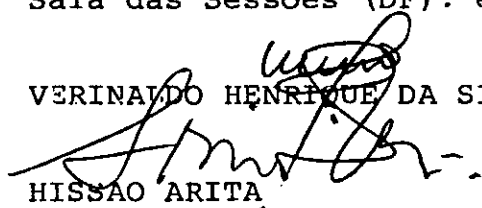
PIS/FATURAMENTO - RESTITUIÇÃO - Verificada a ocorrência de recolhimento de valor a maior, em virtude de erro material, é de ser atendido o pedido de restituição.

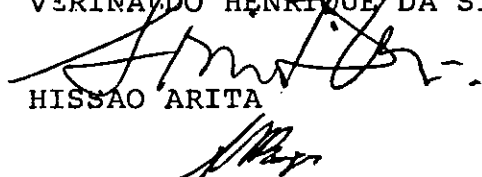
RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício, originário da DRF em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF). em 20 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 20 OUT 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 84.947

ACÓRDÃO Nº 105-9.738

RECORRENTE: DRF em PORTO ALEGRE - RS

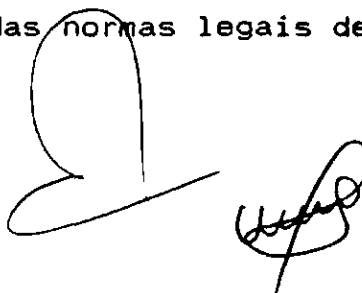
Sujeito Passivo DANA EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada requer seja-lhe restituído o valor recolhido a maior a título de contribuição ao PIS, em virtude de haver cometido erro na conversão do valor calculado (fls. 01/02).

A autoridade singular, em decisão prolatada às fls. 16/17, reconheceu o direito creditório em virtude do constatado erro da empresa, tendo recorrido desta decisão a este Conselho por força das normas legais de regência.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long horizontal stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

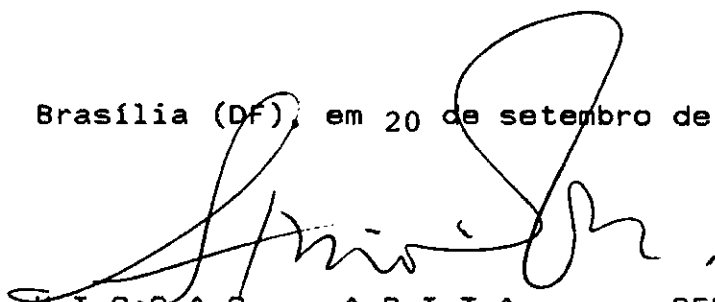
Trata-se de recurso de ofício, originário da autoridade julgadora de primeiro grau, em observância às normas pertinentes aos pedidos de restituição.

Como se pode verificar, tanto da exposição da requerente, como do cálculo apresentado na decisão às fls. 16/17, a empresa cometeu erro na conversão do valor da contribuição, tendo recolhido valor substancialmente maior daquele efetivamente devido.

Assim, entendeu a autoridade monocrática que se deve reconhecer o direito creditório da requerente e ser-lhe restituída a importância equivalente a 41.303,06 UFIR, com o que concordo, face ao todo o acima exposto.

Assim, sou pelo não provimento do presente recurso de ofício.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
